

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 - PMM

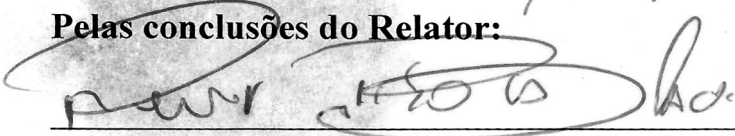
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, de 07 de dezembro de 2021, oriunda do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto da Emenda, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



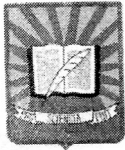
Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de dezembro de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 047/2021, de 07 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

07/12/21
[Handwritten signature]

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Maracaju” e os Projetos de Lei nº 036/2021 e 037/2021, que “Institui o Sistema Municipal de Ensino” e “Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação”, respectivamente.

O Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil. Essa organização se dá em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996, são as leis maiores que regulamentam o atual Sistema Educacional Brasileiro.

Nesse sentido, o Sistema Municipal de Ensino - SME é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município na área da educação.

Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região (submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional).

Os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade.

Em nosso Município o Plano Municipal de Educação prevê a criação do Sistema Municipal de Ensino na efetivação da gestão democrática da Educação.

Na proposição desta Emenda e Leis, nosso Município avança na autonomia ao ensino municipal e dá maior legitimidade a gestão da educação,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

Nessa mesma esteira, os Projetos de Lei nº 036/2021 e 037/2021, que institui o Sistema Municipal de Ensino e cria o Conselho Municipal de Educação, complementam a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021.

Por essas razões, encaminhamos a respectiva proposta de Emenda à Lei Orgânica e os Projetos de Lei, para que sejam apreciadas pelo douto Plenário.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Por fim, necessário faz-se a votação destas proposições em **REGIME DE URGÊNCIA**, dispensando-se as exigências regimentais.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação destas propostas, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ROBERT ZIEMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021, de 07 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Maracaju e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Maracaju APROVA e PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Maracaju/MS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de Maracaju, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Parágrafo único. O sistema municipal de ensino compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

Art. 171. Na organização do Sistema Municipal de Ensino observar-se-á, além dos princípios estabelecidos nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, o seguinte:

I - atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, e excepcionalmente, em áreas de formação profissional, em que houver carência de recursos humanos no Município;

II - havendo falta de vagas e cursos regulares na rede municipal, na localidade da residência do educando, o Município, observados os princípios do artigo 213 da Constituição Federal, destinará recursos públicos para bolsas de estudos para o ensino fundamental e, obrigatoriamente, construirá, com prioridade, escola pública na localidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

III - os recursos públicos só poderão ser destinados às escolas previstas no art. 213 da Constituição Federal, na forma do inciso anterior, e sempre temporariamente, até que haja escola na localidade;

IV - a criação de um fundo de manutenção às escolas da rede municipal de educação;

V - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

VI – ensino noturno regular, adequado às condições de vida do aluno que trabalha.

Art. 172. Na organização e manutenção do seu Sistema de Ensino, o Município de Maracaju atenderá ao disposto no art. 211 da Carta Magna, devendo garantir a equidade, gratuidade e padrão de qualidade de ensino, definindo formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 4º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 173. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 1º No exercício de suas funções o Conselho Municipal de Educação representará junto à Câmara Municipal de Maracaju/MS a não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido na legislação vigente.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação deve ter, além das funções estabelecidas neste artigo, as funções técnico-pedagógicas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º A atuação do Conselho Municipal de Educação deverá concorrer para um melhor relacionamento com outros colegiados que compartilhem objetivos e responsabilidades na defesa da educação como direito social, com vistas ao pleno e qualificado atendimento aos direitos da população, em especial, da criança e do adolescente.

Art. 174. As cotas municipais da arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino.

Art. 175. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada de impostos, compreendida a proveniente de transferências relativas às participações em impostos estaduais e federais.

§ 1º Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI da Constituição Federal.

§ 2º O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminada por programas, deverá divulgar também com clareza e no mesmo prazo, o percentual gasto, com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais legislações aplicáveis.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 177. O Município valorizará os profissionais do ensino, observando os seguintes princípios:

- I - instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;
- II - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, aos profissionais da Rede Municipal de Ensino;
- III - aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - condições adequadas de trabalho.

Art. 178. O Município estabelecerá o Plano Municipal de Educação com a participação dos segmentos representativos da comunidade escolar, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município proverá atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, firmando convênios com instituições, garantindo recursos humanos e materiais e prevendo salas especiais através de equipes especializadas no órgão central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 180. As escolas a serem construídas ou integradas pelo Município deverão garantir a acessibilidade, prever programas permanentes de assistência à saúde e à alimentação e oferecer acervo bibliográfico e quadras de esporte, em colaboração com a União e com o Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 1º Os programas aos quais se refere o caput deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Idênticos serviços e equipamentos serão criados nas escolas já existentes.

Art. 183. O Poder Executivo manterá serviço de transporte destinado a atender aos alunos da zona rural.

Art. 184. O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento das Escolas.

Parágrafo único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal